LEI Nº 1.818 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

“Trata da definição de habitações unifamiliares e multifamiliares e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os incisos LIV e LV, do art. 3º, da Lei Ordinária nº 499, de 17 de junho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º ...*

*(...)*

*LIV - Habitação Unifamiliar: é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;*

*LV - Habitação Multifamiliar: são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação, construídas ou projetadas em conjunto, de forma a terem elementos construtivos em comum;*

Artigo 2º - Os itens XXXV e XXXVI, do Anexo I, da Lei Ordinária nº 1.000, de 19 de junho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*XXXV - Habitação Unifamiliar: é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;*

*XXXVI - Habitação Multifamiliar: são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação, construídas ou projetadas em conjunto, de forma a terem elementos construtivos em comum;*

Artigo 3º - O inciso I, do art. 19, da Lei Ordinária nº 497, de 17 de junho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19 -....*

*(...)*

*I - Habitação:*

*1 - Unifamiliar- Habitação Unifamiliar: é a que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;*

*2 - Multifamiliar: - Habitação Multifamiliar: são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação, construídas ou projetadas em conjunto, de forma a terem elementos construtivos em comum;*

*3 - Mistas: - Construções em que hajam áreas destinadas a moradias e áreas destinadas a outras atividades.*

*II - Comércio e Serviços: Atividades pela qual fica definida uma relação de troca, visando lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, como comércio, e atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.*

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 05 de setembro de 2019

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.